

Ata da 23ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos vinte de agosto de 2015, às 17h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antônio Carlos Esteves Torres, o Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível e a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, bem como os Juízes de Direito, Dra. Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Dra. Letícia de Oliveira Peçanha, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, Dr. Luiz Roberto Ayoub, Dra. Maria Christina Berardo Rücker, Dra. Maria Cristina de Brito Lima, Dra. Maria da Penha Nobre Mauro, Dr. Paulo Assed Estefan, este integrante do CEDES, Dr. Paulo José Cabana de Queiroz Andrade e Dr. Thomaz de Souza Mello, reuniram-se na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 911, da Lâmina I, para dar início à terceira reunião de trabalho do Grupo de Juízes com competência em matéria empresarial, a vigésima terceira do CEDES. Com a palavra, o Diretor-Geral deu as boas vindas aos participantes e mencionou o propósito da diretoria do CEDES, no sentido de convidar os magistrados do interior, com competência empresarial, acatando sugestão da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, a qual possui larga experiência na matéria. Conforme decidido na segunda reunião do Grupo de Juízes Empresariais, os três painéis, com seus respectivos expositores, são os seguintes: **Participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial** – *Dra. Maria da Penha Nobre Mauro*; **Trava bancária – questões relevantes** – *Dr. Luiz Roberto Ayoub*; **Circunstâncias que autorizam a declaração de extinção das obrigações do falido, independentemente do pagamento integral a todos os credores (Lei 11.101/05, art. 149, §2º)** – *Dra. Maria Cristina de Brito Lima*; reservando-se, como de praxe, 10 minutos para cada manifestação, seguidos de 15 minutos de debates. Por solicitação dos presentes, o Diretor-Geral inverteu a ordem das exposições e concedeu a palavra, então, ao Juiz Luiz Roberto Ayoub, que se pronunciou, inicialmente, apresentando um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor da tese da possibilidade de nomeação de perícia prévia, a fim de constatar a situação contábil da recuperanda, de modo a apontar a viabilidade da recuperação judicial e “evitar utilização indevida e abusiva da benesse legal” (*AI nº 2058626-90.2014.8.26.0000; 1ª C. Reservada de Direito Empresarial; Relator: Des. Teixeira Leite, julgamento: 03 de julho de 2014*). Seguiu o mencionado juiz a exposição, aduzindo a necessidade de se manter a trava bancária dentro dos limites da razoabilidade, sob pena de tornar impossível a recuperação judicial; reconheceu que, nesse aspecto, estão em jogo valores associados ao direito de propriedade, que colocam em searas opostas, de um lado o interesse da empresa em recuperar-se economicamente, de outro, o da instituição financeira, que deseja haver seu crédito, razão por que afirmou ser a Lei nº 11.101/2005, que completa dez anos, diploma que possui viés econômico, financeiro e social. Defendeu, por isso, a hipótese segundo a qual é

indevida a liberação completa da trava e afirmou a possibilidade da consulta ao Administrador Judicial (AJ), no tocante à definição de um patamar, dependendo do caso concreto, da ordem de 20%; aduziu a circunstância da alternativa de um depósito em conta específica, por prazo determinado pelo juiz, desses valores, os quais, após a recuperação, serão devolvidos ao credor fiduciário; sustentou esse argumento pelo fato de a empresa em dificuldades necessitar de capital de giro, sem o qual impossível qualquer tentativa de recuperação judicial. Em apertes, os presentes demonstraram suas posições, ora no sentido de aumentar o índice de 20% - Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana defendeu a liberação de valores em torno de 70% -, ora em reconhecer que a suspensão total da trava significaria inviabilizar o contrato fiduciário, como quis a Juíza Maria Cristina de Brito Lima. Mencionou a Juíza Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves, da 10ª Vara Cível de Niterói, juízo competente em matéria empresarial, que o contexto atual indica breve aumento de processos na área da recuperação judicial, sobretudo a requerimento de empresas do setor da construção naval e os juízes das varas cíveis de Niterói, onde há concentração daquela atividade, deverão estar preparados. Na sequência dos debates, passou o Diretor-Geral palavra à Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, a qual tratou da questão da participação do Ministério Público no processo de recuperação judicial. Argumentou a referida juíza que a recuperação judicial bem sucedida de uma empresa interessa aos próprios empresários, evidentemente, mas também aos trabalhadores, que mantêm seus empregos; à Fazenda Pública, que pode cobrar seus impostos; aos credores, que recebem seus créditos, enfim, interessa a toda sociedade; aduziu que a Lei nº 11.101/2005 fora concebida segundo três princípios: o da celeridade e eficiência, o da participação dos credores no processo de recuperação e o da desburocratização e destacou, ainda, o imperativo da agilidade, sem a qual será ineficaz a recuperação; diante dessas ponderações, assinalou ser desnecessária a intervenção do MP, em alguns atos da recuperação, embora reconheça as boas intenções da instituição. Defendeu a hipótese, à luz do imperativo da agilidade, anteriormente mencionado, que deveria o MP se manifestar apenas quando o processo tangenciasse a esfera criminal, tendo em vista que o comitê de credores e a Assembléia Geral exercem já a função fiscalizadora. Obtemperaram os presentes, haver, institucionalmente, certa tradição do *Parquet*, e de sua atuação como *fiscal da lei*, a teor do que dispõem os artigos 82 e 83, do CPC, porém reconheceram haver certa tendência, na atualidade, de o MP furtar-se de atuar em leque desigual de matérias, concentrando sua atuação apenas naquelas de comprovado interesse público; aduziram os presentes não perceber, todavia, o mencionado afastamento no que toca ao processo que corre no juízo empresarial. Durante os debates os presentes lembraram as razões do veto do art. 4º da Lei nº 11.101/2005 e trouxeram exemplos de recursos interpostos pelo Ministério Público, que acabaram por representar óbices ao procedimento da recuperação. Na sequência dos trabalhos, o Diretor-Geral do CEDES passou a palavra à Juíza Maria Cristina de Brito Lima, que tratou da possibilidade da extinção das obrigações do falido, independentemente do pagamento integral de

todos os créditos. Aduziu a magistrada haver, pela antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 135), processos que tramitam por décadas, sem ativos suficientes e sem que aquelas obrigações possam ser extintas. Aduziu ser essa uma circunstância contrária à razoável duração do processo e fator que impede o falido de retomar suas atividades profissionais ou mesmo sua reabilitação. Apresentou aspectos atuais da possibilidade de extinção das obrigações, segundo o comando do art. 158, da Lei nº 11.101/2005, e comparou os dois dispositivos, ressaltando as hipóteses nas quais é legítimo o aviso aos credores remanescentes e quirografários, para contagem do prazo decadencial e a impossibilidade de cobrança de créditos em ação própria. Após debates, decidiram os presentes que o próximo encontro dos juízes do Grupo Empresarial, será realizado no dia **24 de setembro de 2015**, às **17h30**, na **sala 911, Lâmina I**, quando os Juízes Fernando Cesar Ferreira Viana e Paulo José Cabana de Queiroz Andrade abordarão o tema do **“Superindivíduo”**, um sob a ótica do juízo empresarial e o outro do contencioso cível. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cujo original foi entregue ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que ordenou sua divulgação entre os Magistrados desta Corte e inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.